

“AÇÃO POPULAR, SÓ DIREITO OU TAMBÉM DEVER?”

Israel Rodrigues Queiroz Junior¹

RESUMO

O estudo lança mão da exortação à sociedade como autora de direitos e deveres recíprocos de cidadania e fiscalização dos mandos e desmandos da administração pública. Como arma eficaz e constitucional no controle de ações e atos governamentais, a Ação Popular se mostra instrumento constitucional que permite ao cidadão, zelar e acima de tudo fiscalizar eventuais atos ilegais perpetrados pela administração pública.

PALAVRAS-CHAVE

Direitos e deveres; Cidadania; Ação popular.

ABSTRACT

The study makes use of exhortation to the society as author of reciprocal rights and duties of citizenship and supervision of power and disorder of the public administration. As an effective and constitutional weapon in the control of governmental actions and acts, the Public Interest Action shows itself to be a constitutional instrument that allows the citizen to watch over and, above all, supervise eventual illegal actions perpetrated by the public administration.

KEYWORDS

Rights and duties; Citizenship; Popular action.

¹ Advogado do escritório Marcos Martins Advogados Associados, advogado atuante nas áreas: Cível, Processual Civil e Empresarial. Especialista em Direito Civil e Processual Civil. Mestrando em Direito na área de Empreendimentos Econômicos, Desenvolvimentos Sociais pela UNIMAR – Universidade de Marília. E-mail: drisrael@marcosmartins.adv.br

Vivendo nós em uma sociedade eminentemente capitalista, egocêntrica, destituída quase em sua totalidade de valores precípuos de moralidade, cidadania e dever social, busca a sociedade, incessantemente seus eventuais direitos inerentes à vida social moderna e contemporânea.

Direitos esses emanados em sua totalidade por princípios basilares do Direito moderno, contemplados pela defesa de interesses derivados das mais diversas áreas; Defesa aos interesses consumistas, interesses advindos das relações de trabalho, e das mais variadas relações de comércio e legalidade que possam ser acobertadas pelas asas constitucionais.

A repulsa do legislador moderno em afastar as ilegalidades sociais, morais e desmandos diversos, impulsiona cada vez mais a sociedade moderna a blindar-se contra os prejuízos que lhes recaíam da perda de seus Direitos.

Porém, diametralmente a busca por direitos que lhes cabem, à sociedade tem por não raras vezes se eximido e se furtado da outra vértice legal cuja uma das pontas está o Direito que lhe socorre, e na outra ponta o: DEVER!!!

No Capítulo I da Constituição Federal, encontra-se emanado a seguinte expressão: “DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS”. (BRASIL, 2006, p. 5).

Não obstante a esta tão clara expressão, a sociedade através de seu cidadão comum tem buscado muitas vezes com força voraz seus Direitos, mas tem se retraído bruscamente quanto aos seus mais mezinhos deveres constitucionais.

Muitas são as divagações acerca das razões que levam o cidadão a esquecer de seus deveres de cidadão, dentre as quais citamos:

a) descrença pelas autoridades legislativas, executivas e judiciárias, decorrentes dos mais diversos impropérios ocorridos nestes últimos tempos, todos bem ventilados pela mídia nacional, vide: mensalão, cartões corporativos, votos secretos, gastos incoerentes, compras de sentenças judiciais, desvios de verbas públicas, etc.

b) a resignação constante de um povo que desde a formação deste país, viu-se de todas as formas explorado, extorquido e roubado, o que levou indubitavelmente a um caráter passivo frente os sofrimentos da vida, incluindo-se aí a vida como cidadão Brasileiro que aprendeu a contentar-se com frases “Ele rouba, mas faz!”, “Todo político é ladrão”, “O vôo está atrasado? Relaxa e G...”.

c) ou quem sabe, vivendo numa sociedade capitalista, famigerada e extremamente competitiva, o cidadão inserido no Capítulo I do Título II da Constituição preocupa-se tão somente com seu bem estar, deixando ao vazio seus deveres de cidadão, fazendo jus a tão célebre frase “Em tudo leva vantagem”, que até hoje é pejorativamente apontada aos cidadãos brasileiros, não mais se importando

com qualquer aspecto relativo aos seus Deveres, mas a todo custo pleiteando seus Direitos.

CONCEITO DE AÇÃO POPULAR. A Constituição do Brasil de 1988, em seu inciso LXXIII do art.5º, traz a seguinte instrução:

LXXIII – qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. (BRASIL, 2006, p. 12).

Tal instrução é clara quando afirma que “qualquer cidadão” é parte legítima para querendo, em seu nome propor ação popular que vise à anulação de qualquer ato lesivo ao patrimônio público, causada pela má administração pública.

Importante mencionar, que, no disposto constitucional acima transcrito a legitimidade para se barrar atos lesivos ao patrimônio público cabe a qualquer cidadão, não trazendo o texto constitucional nenhum pré-requisito para a interposição da Ação Popular, exceto a condição de cidadão cujo tema nuclear mais a frente será debatido.

Desta forma em seu conceito geral a Ação Popular, nada mais é, que, uma “arma” eficaz que o cidadão possui, dada pelo próprio legislador para a eficaz participação e aproximação deste na proteção dos bens do Estado que bem definidos foram no Art. 5º LXXIII, da Constituição Federal, a saber: o patrimônio público, a moralidade administrativa e o meio ambiente, estando incluídas também à proteção cultural. (BRASIL, 2006).

Os fundamentos para a propositura da Ação Popular residem em quatro hipóteses: a) lesão ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

Seguindo este diapasão, chegamos à conclusão de que a Ação Popular se mostra também como um Direito político do cidadão.

CIDADÃO-ELEITOR. O texto constitucional preconiza a idéia de que “qualquer cidadão” possui legitimidade ativa para a proposição da Ação Popular.

De que forma o homem comum adquire o “status” de cidadão de um país?

Na transcrição pura e simples do significado da palavra cidadão, temos que: “Indivíduo no gozo dos direitos civis e políticos de um Estado, ou no desempenho de seus deveres para com este”. (CIDADÃO, 2004).

Sendo o cidadão àquele indivíduo que goza de direitos civis e políticos, temos que a Ação Popular é claramente vinculada à idéia de um Cidadão-Eleitor, ou seja, qualquer do povo que possua alistamento eleitoral.

Diante desta informação precisa do texto constitucional qualquer Cidadão-Eleitor, mesmo este tendo dezesseis anos de idade é parte legítima para o ingresso da ação popular.

Necessário dizer, que tal afirmação traz uma efetiva aproximação do Cidadão-Eleitor no que tange aos deveres inerentes à cidadania, o que sem dúvida alguma traz a idéia de uma mais ampla participação popular na fiscalização e controle da Administração Pública.

Porém limitar a legitimidade do cidadão na utilização da Ação Popular seria incompatível com o pensamento do legislador Constituinte que tinha na sua concepção o interesse de intensificar a participação popular junto ao Estado. Isto não seria possível sem a ampliação do rol de legitimidade para figuração do pólo ativo da Ação Popular.

Entretanto, julgamos que mais adequado seria o adote do entendimento sustentado pelo jurista Fernando de Azevedo Alves de Brito, que ensina-nos o seguinte:

Esse entendimento sustenta que a ação popular pode ser interposta por todo e qualquer cidadão, desde que seja pessoa física e nacional. Nesse diapasão, a ação popular apenas não poderia ser instrumento de ação de pessoa jurídica e estrangeira, já que o conceito de ambas são divergentes da dimensão conceitual da expressão cidadão. (BRITO, 2007).

Politicamente cidadão é o habitante de um Estado livre, com direitos civis e políticos. Não são apenas os direitos políticos que definem o cidadão, mas também os deveres civis e sociais que procuram fortalecer e estreitar as relações entre o Estado e seu “povo”.

Universalmente, ser cidadão é o apoio a um conjunto indissolúvel de direitos e deveres que bem definem a cidadania.

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR. A Constituição de 1988 foi a tentativa do legislador em intensificar o processo de re-democratização nacional, desta feita a criação de institutos capazes de trazer aos cidadãos uma maior participação popular foi um mote para a instalação efetiva de uma sociedade democrática de direitos.

Seria correto afirmar que a redação Constitucional teve o objetivo claro de intensificar a participação dos cidadãos na fiscalização dos bens e valores estatuídos pelo art. 5º, LXXIII, como forma clara de trazer a sociedade uma maior fiscalização sobre atos dos governantes.

Como tal, a Ação Popular tornou-se um remédio constitucional acessível a todo cidadão, garantindo a este, direitos e acima de tudo o dever de zelar pela moralidade administrativa e pelos interesses maiores do Estado.

Interessante reparar que a ação do cidadão, em sede da Ação Popular se dá em prol do interesse público e não do interesse individual.

Daí a confluência entre o Direito e o Dever, posto que a participação popular visa acima de tudo a possibilidade individual de qualquer cidadão insurgir-se contra ato lesivo governamental.

Diante desses fatos, percebe-se que a natureza da Ação Popular é eminentemente política, uma vez que visa o controle do cidadão sobre possíveis atos lesivos ao Estado.

Desta feita, deduzimos que a Ação Popular consiste num Direito/Dever que todo cidadão possui em ser um fiscalizador dos atos, mandos, desmandos e também dos contratos administrativos, garantido constitucionalmente pela ação popular.

A Ação Popular por seu turno torna-se uma forma garantida de participação democrática do próprio povo na administração pública, tangendo-se sempre pelos princípios constitucionais da legalidade dos atos administrativos e também no conceito de que a coisa pública é patrimônio do povo, garantindo assim a sociedade o exercício de seus direitos políticos.

O professor Michel Temer (1992, p. 185) leciona que: “Se é coisa do povo, a este cabe o direito de fiscalizar aquilo que é seu. Pertence-lhe o patrimônio do Estado. Por isso é público”. Deflue daí a conceituação de que a Ação Popular nada mais é que um sistema de fiscalização por meio da sociedade.

DO DEVER-CIDADÃO. Todos os aspectos acima mencionados nos levam a uma confirmação peremptória de que a Ação Popular, constitui um DEVER inescusável do cidadão Brasileiro buscar a correta aplicação da moralidade e legalidade dos governantes na aplicação e gerência dos recursos administrativos estatais.

Dever este derivado da necessidade do legislador em demonstrar que um Estado Democrático de Direito se rege por princípios sólidos, robustos e eficazes que permitem à sociedade como um todo gerir conjuntamente com os governantes os interesses maiores do Estado enquanto nação.

Partindo dessa premissa, se faz crível o resgate às lições do ilustre Professor Hely Lopes Meirelles (2005, p. 697):

Ação Popular – Ação popular é a via constitucional (art 5º, LXXIII) posta à disposição de qualquer cidadão (eleitor) para obter a anulação de atos ou contratos administrativos – ou a eles equiparados – lesivos ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa e ao meio ambiente

natural ou cultural. Está regulada pela Lei 4.717, de 29.6.65.

A ação popular é um instrumento de defesa dos interesses da coletividade, utilizável por qualquer de seus membros, no gozo de seus direitos cívicos e políticos. Por ela não se amparam direitos próprios, mas, sim interesses da comunidade. O beneficiário direto e imediato da ação não é o autor popular; é o povo, titular do direito subjetivo ao Governo honesto.

Tem fins preventivos e repressivos da atividade administrativa lesiva do patrimônio público, assim entendidos os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético ou histórico. A própria lei regulamentadora indica os sujeitos passivos da ação e aponta casos em que a ilegalidade do ato já faz presumir a lesividade ao patrimônio público, além daqueles em que a prova fica a cargo do autor popular. O processo, a intervenção do Ministério Público, os recursos e a execução de sentença acham-se estabelecidos na própria Lei 4.717/65. A norma constitucional isenta o autor popular, salvo comprovada má-fé, de custas e de sucumbência. (grifo nosso).

O texto acima transcrito traz em seu bojo riquíssimas lições a serem aprendidas por nós cidadãos brasileiros. Pela simples leitura da lição acima emanada percebe-se com clareza que a Ação Popular consiste em meio de defesa que a sociedade dispõe para à defesa das violações inerentes à coletividade.

O que se busca com a Ação Popular não são os interesses individuais e sim os interesses da comunidade, sendo esta a interessada maior da Ação Popular.

Dentro dessa ótica o Dever-Cidadão se mostra inescusável e irremediavelmente patente às mãos da sociedade.

Mediante essa expressa redação constitucional, não há como descurar a sociedade de sua obrigação fiscalizatória e protetiva quanto às eventuais ilicitudes perpetradas pelo administrador público em detrimento ao Estado e seu patrimônio.

Patrimônio este não apenas representado por bens materiais e tangíveis, mas também por direitos sobre valores econômicos, estéticos, históricos e sociais.

Qualquer sociedade democrática verbaliza-se pela participação mútua do Direito-Dever do cidadão.

Quando esse se escusa de qualquer desses princípios seja ele positiva ou negativamente, inevitavelmente haverá um desequilíbrio sócio-econômico.

Desigualdades sociais, nepotismos, dilapidação do erário, uso inadvertido da máquina estatal, são atos que merecem repreensão e repulsa enérgica da sociedade coletiva.

A passividade que opera em nossa nação é parte compreendida pela busca incansável de Direitos individuais sem, contudo, prestar-se atenção aos Deveres inerentes à cidadania e a coletividade como um todo.

Temos com isso, que a ação popular é um direito constitucional, uma arma, uma ferramenta pronta a ser empunhada pelos cidadãos.

Porém, como todo Direito emana um Dever, cabe a sociedade a atenção e o acompanhamento efetivo de todos os atos da administração pública, que devem ser regidos por princípios claros de moralidade, publicidade e legalidade.

Por fim cumpre mencionar, que, a Ação Popular é o meio pelo qual o Cidadão tem de infligir ao mau administrador os ônus de seus descabros.

O professor Celso Antonio Bandeira de Mello (2006, p. 900), em sua obra “Curso de Direito Administrativo”, assim leciona:

É, talvez, a única providência judicial realmente temida pelos administradores, porquanto, nos termos do art 11 da referida lei, se a ação for julgada procedente, vindo a ser decretada a invalidade do ato impugnado, a sentença “condenará ao pagamento de perdas e danos os responsáveis pela sua prática e os beneficiários dele”.

DA NULIDADE DOS ATOS LESIVOS PERPETRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Cientes dos Direitos e acima de tudo dos Deveres do cidadão, quais seriam os atos lesivos patentes passíveis de nulidade?

A Lei nº 4.717 de 29 de junho de 1965, em seu Art. 2º, elenca esses atos, sendo eles:

- a) incompetência; b) vício de forma; c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência dos motivos; e) desvio de finalidade (BRASIL, 1965).

A Ação Popular tem seu escopo voltado para a defesa, pelo cidadão de atos ilícitos práticos pela administração pública que possam potencialmente causar lesão ao patrimônio público e privado.

Tais nulidades também se aplicam a eventuais contratos, celebrados pela administração pública que possam trazer ao patrimônio público prejuízos financeiros, morais, históricos e até mesmo éticos.

Apenas como lembrança, mesmo em tempos tão modernos do Direito, existem em nossa nação a cultura do nepotismo, que oferta a pessoas que não passaram pelo crivo concursal, trabalhos comissionados com altos valores percebidos mensalmente, ferindo assim claramente princípios claros da legalidade, ordenamento jurídico estatuídos pela Constituição, entretanto tal pratica continua alastrando-se, visto a passividade do cidadão no que tange ao seu dever fiscalizatório e também obrigatório de gestão do Estado.

Não raras vezes, vislumbramos a Administração Pública cometendo ilícitos descritos no Art. 2º da Lei 4.717/65.

O exemplo de nepotismo acima mencionado “fere de morte” o dispositivo legal do “vício de forma” posto que contratar funcionários sem concurso em tese fere formalidades indispensáveis ao ato.

Muito comum também nos deparar com “desvios de finalidade” nas conduções administrativas do Estado. Um exemplo clássico deste desvio de finalidade, foi a instituição da Contribuição Provisória sobre a Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) que previa em sua criação o repasse desse imposto aos cofres da saúde pública, o que ao longo do tempo demonstrou-se inútil, visto que a retenção desses valores pela Administração Pública foi sistematicamente destinado à outros setores que não a Saúde Pública, tornando-se tal contribuição nada mais que um fundo de arrecadação monetária.

Todas as formas elencadas no Art. 2º da Lei 4.717/65, são fáceis de serem visualizados na cena atual da Administração Pública, porém raros são os casos, em que o Cidadão-Eleitor “rebela-se” contra esse sistema e opera seu Dever cívico do controle Estatal.

DA QUESTÃO NA ESFERA PRÁTICA. Para ilustramos a natureza da Ação Popular e os seus alcances de forma prática e efetiva, fazemos menção a um recente episódio nacional que muito se noticiou, a transposição de águas do Rio São Francisco.

Inconformados com a decisão da Administração Pública, uma comissão de participantes e partidários da causa pró-Rio São Francisco, interpôs Ação Popular visando anulação do ato da administração pública, sob a ótica de que tal transposição estaria avultando o patrimônio público.

Brasília - Uma comissão de participantes do Acampamento pela Vida do Rio São Francisco e do Nordeste contra a Transposição protocolou hoje (16) no Supremo Tribunal Federal (STF) uma ação contra o projeto de integração de bacias. A ação popular é baseada em pareceres do Tribunal de Contas da União, que questionam as obras no Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional.

De acordo com uma das auditorias, não há garantias de que o programa vá atender a uma população de nove milhões de pessoas no início da operação e nem de que dará segurança hídrica para as bacias receptoras.

O TCU recomendou ao Ministério da Integração Nacional que avalie, junto aos estados e municípios, o real alcance do projeto e o tempo necessário para que se alcance a população projetada. A ação contrária ao projeto de transposição do São Francisco deverá ser encaminhada ao relator do processo no STF, ministro Sepúlveda

pertence, para concessão de liminar. Não há data prevista para o julgamento ação.

Esta semana, os manifestantes procuraram os ministros do STF César Peluso e Ricardo Lewandowski. O Supremo foi procurado porque cabe aos seus 11 ministros confirmar ou refutar a decisão do ministro Sepúlveda Pertence, que, em dezembro de 2006, derrubou as liminares que impediam o licenciamento ambiental da obra de transposição.

Na tarde de hoje, integrantes dos movimentos sociais que estão acampados desde o início da semana em Brasília farão uma avaliação interna da ação e uma celebração de encerramento.

Fazem parte do acampamento pelo Rio São Francisco: Conselho Indigenista Missionário, Cáritas brasileira, Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB), Conselho Nacional de Igrejas Cristãs do Brasil (Conic), Comissão Pastoral da Terra (CPT), Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), Centro Pastoral Popular (CPP), Articulação dos Povos Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo (APIONME), Fórum Permanente em Defesa do São Francisco, Fórum de Sergipe, Frente Cearense por uma Nova Cultura da Água e contra a Transposição e Fórum de Minas Gerais.

O Projeto de Integração da Bacia do São Francisco às Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional prevê a construção de dois canais – um a Leste, que levará água para Pernambuco e Paraíba, outro na direção Norte, demandando aos estados do Ceará e do Rio Grande do Norte.

Uma parte do seu volume – 1% da água que ele joga no mar – deverá ser captada para garantir o consumo humano e animal na região do Semi-Árido nordestino. O Ministério da Integração espera atender inicialmente mais de nove milhões de brasileiros que habitam o Semi-Árido nordestino. (VASCONCELOS, 2007, p. 1).

Um outro caso foi bem retratado pelo Advogado Leopoldo Santana Luz, publicado pela revista “Vida Integral”:

Ação Popular: lutando pela cidadania. Qualquer cidadão pode impugnar ato lesivo ao patrimônio público, histórico ou cultural, à moralidade administrativa e ao meio ambiente.

Leopoldo Santana

César Augusto, 18 anos, cresceu no seio de uma família de juristas e desde cedo apreendeu que não há direito sem luta. De constituição frágil, César Augusto submeteu-se por anos a fio a diversos tratamentos clínicos e hospitalares, que,

em regra, somente foram autorizados após burocráticos procedimentos administrativos e judiciais.

Se as circunstâncias da vida não foram de todo favoráveis a César Augusto, certamente moldaram-lhe espírito forte e combativo.

Apesar de sua ainda pouca idade, César Augusto tem por hábito acompanhar e comentar em família notícias diárias veiculadas na mídia. Ao tomar conhecimento de que duas dezenas de deputados suplentes assumiriam os cargos dos titulares durante o recesso parlamentar – em que não há atividade legislativa – ao custo público de R\$89.000,00 cada, não hesitou: com a ajuda de sua mãe, ajuizou Ação Popular impugnando a convocação dos suplentes.

A juíza da 5ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal concedeu-lhe de imediato a tutela liminar, suspendendo os pagamentos até o julgamento definitivo da lide.

A Ação Popular é o meio judicial garantido constitucionalmente para qualquer cidadão – a exemplo do que fez nosso César Augusto – propor anulação de ato lesivo ao meio ambiente, à moralidade administrativa ao patrimônio histórico e cultural ou ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participa.

Salvo caso de má-fé comprovada, o autor da Ação Popular está isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

Tramitam no judiciário variadas Ações Populares visando anular, por exemplo, alienações de bens ou privatização de empresas públicas a preços vis, aumentos excessivos de rendimento de parlamentares, licitações superfaturadas, autorização de obras danosas ao meio ambiente, como a transposição de rios, demolições ou falta de conservação de prédios ou monumentos de importância histórica ou cultural.

Pela Lei n.º 4717/65, escrita ao vigor da Constituição de 1946, são legitimados a propor Ação Popular os cidadãos brasileiros: maiores de 16 anos detentores de direitos políticos, ou seja, de Título de Eleitor.

Parcela vanguardista de doutrina entende que a Constituição de 1988, ao fixar a Ação Popular no artigo 5º, elevou-a a direito e garantia individual, dispensando então ao autor a titularidade de direitos políticos. Ora, o menor, o preso, o analfabeto, os conscritos e o idoso colaboram com a formação do patrimônio público e têm interesse no meio ambiente, portanto hão de poder exercer o dever cívico de vigilância sobre a atividade estatal.

A Ação Pública deverá ser proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades envolvidas, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.

O Ministério Público, como fiscal da lei, colaborará na Ação Popular impulsionando a produção de provas e poderá, em certos casos, assumir a condição de titular da ação.

Mais que falarmos em cidadania, devemos exercê-la. Parabéns, César Augusto! (SANTANA, 2007, p. 1).

De forma simples, acompanhamos acima dois casos clássicos de cidadãos que deixaram o conformismo e a resignação de lado e buscaram defender os direitos da própria sociedade, com a ferramenta Constitucional que lhes cabe.

Não cabe a nós neste estudo quedarmos opinião acerca da do mérito das Ações Populares acima mencionadas, o que queremos é de forma simples trazermos a ilustração da participação efetiva da sociedade em questões relevantes da sua região e que afetam a comunidade como um todo.

CONCLUSÕES. A Constituição Brasileira (BRASIL, 2006, p. 3) traz em seu parágrafo único do Art. 1º, que: “Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”

Cabe ao cidadão, elevar seu espírito democrático e fazer valer seu dever cívico, não apenas aguardando que haja milagres políticos e respostas jurídicas adequadas, “sentar e esperar” não é a solução democrática para a defesa do patrimônio público.

Armas eficazes e precisas para o exercício da plena cidadania já se encontram nas mãos do cidadão. O processo da construção democrática é gradual, lento e não possui fronteiras finais. Não se completa nunca, ao contrário ele estende-se sempre que a prática social vai se modernizando para além de seus limites legais.

A sociedade tem sido aviltada constantemente, inúmeras lesões sofridas são patentes: evasão de divisas, dilapidações do patrimônio público, acrescidas ainda da imoralidades administrativas em diversas áreas da Administração pública.

Inverteram-se os valores fundamentais da Administração Pública, o administrador não é diligente nas suas obrigações mais singulares e a sociedade é displicente em seus deveres mais comezinhos do direito.

A definição correta ao nosso ver da palavra “Democracia”, traduz-se na efetiva participação dos Cidadãos nas questões que interferem o bem estar geral não só de sua pessoa e de sua família, mas também de toda a coletividade em que vive.

O sentido democrático que aqui sopesamos estende-se pela real participação do Cidadão de forma direta e efetiva, reunindo interesse comuns para a tomada de decisões futuras que afetem à comunidade.

Toda transformação democrática carece da participação efetiva da sociedade na intervenção estatal, seja agindo diretamente, indo às ruas, exercendo direitos e deveres antes sufocados.

A ação é demarcação territorial do cidadão no processo democrático. Toda ação estudantil, na época da ditadura Brasileira, reverbera de modo positivo no sistema democrático brasileiro destes dias.

Os rostos pintados a requerimento de um impeachment presidencial ainda hoje ecoam na história dessa nação que nunca antes havia visto uma participação tão efetiva do cidadão nas decisões egressas da Administração Pública.

Cumpra aos cidadãos, o descruzar dos braços e fazer valer sua efetiva participação no processo democrático, mesmo que para isso necessário se faça por força da Ação Popular.

Abandonando neste momento, qualquer discussão acerca de preferências políticas, fazemos menção às palavras do músico Geraldo Vandré, que em momento de grande luta pela democracia nacional, incitava aos seus pares o abandono de seus confortos pessoais para que conjuntamente buscassem uma opção de vida melhor para o país que então se transformava.

[...] Somos todos iguais braços dados ou não. Nas escolas nas ruas, campos, construções. Caminhando e cantando e seguindo a canção. Vem, vamos embora, que esperar não é saber, quem sabe faz a hora, não espera acontecer”. (Vandré, 2000).

Passo a passo o processo democrático instaurou-se por conta da necessidade do cidadão em buscar mudanças sociais, resgates de Direitos inerentes à sua cidadania, mas também assumindo a sociedade sua parcela de deveres para com o Estado e sua legalidade democrática.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição da República Federativa do. 35. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL. Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. Regula a ação popular. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4717.htm>. Acesso em: 6 maio 2008.

BRITO, Fernando de Azevêdo Alves. Ação Popular Ambiental: uma abordagem crítica. São Paulo: Nelpa, 2007.

CIDADÃO. In: Novo Dicionário Eletrônico Aurélio. Curitiba: Positivo Informática, 2004. CD-ROM.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo brasileiro. 30 ed. São Paulo: Malheiros, 2005. 808 p.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. 1032 p.

SANTANA, Leopoldo. Ação Popular: lutando pela cidadania. Vida Integral, São Paulo, 4 jul. 2007. Disponível em: <<http://www.vidaintegral.com.br/noticias.php?noticiaid=689>>. Acesso em: 7 maio 2008.

TEMER, Michel. Elementos de Direito Constitucional. 9.ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

VANDRÉ, Geraldo. Prá não dizer que não falei de flores. Pérolas. São Paulo: Som Livre Brasil, 2000, 1 CD. Faixa 1.

VASCONCELOS, Luciana. STF recebe ação popular contra o projeto de transposição do Soa Francisco. Agência Brasil, Brasília, 16 mar. 2007. Disponível em: <<http://www.agenciabrasil.gov.br/noticias/2007/03/16/materia.2007-03-16.1017569493/view>>. Acesso em: 7 maio 2008.